



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

LEI Nº 608/2025 – GAB/PMPG, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 87, da Lei Orgânica do Município, de 23 de dezembro de 2024, as diretrizes orçamentárias do Município de PORTO GRANDE, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
- VI - as disposições sobre os créditos suplementares, especiais e outros;
- VII - as disposições sobre as transferências públicas;
- VIII - os ajustamentos do Plano Plurianual;
- IX - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- X - as disposições sobre a legislação tributária do Município; e
- XI - as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e as prioridades são especificadas no Anexo 1 - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, subfunções, programas e ações, as quais integrarão a lei Orçamentária Anual para 2026 e ainda deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual 2026-2029.

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º A lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e do Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e do Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1.º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos no Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizado pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 2. A Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

§ 3.º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos da dívida -2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos -4;

V - Inversões financeiros, incluídos quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da dívida - 6;

VII - Reserva de contingência - 9.

§ 4.º Os conceitos de categoria econômica e grupo de natureza são estabelecidos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e a Portaria STN/MF nº 1.568, de 11 de dezembro de 2023.

§ 5.º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento, o qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

IV - Transferências a Municípios - 40;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

VII - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos -60;

VIII - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP -67;

IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

X - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

XI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XII - Aplicações Diretas - 90;

XIII - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social -91;

XIV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, do art. 24, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XV - Aplicação Direta à Conta de Recursos de que trata o art. 25, da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012-96;

XVI - Reserva de Contingência -99.

§ 6.º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/ AP e pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 9.º Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado espaço do item de despesa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

II - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

III - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

IV - Ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita para a unidade orçamentária, responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de PORTO GRANDE, constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II, do § 3º, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de PORTO GRANDE, na forma definida nesta lei;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - Demonstrativo consolidado da receita e despesa, destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são:

I - Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

III - Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

VI- Receita de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

VII - Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza da despesa;

VIII - Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

IX – Despesas, segundo os Programas de Governo;

X - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão a unidade, a função, a subfunção e o programa;

XI - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212, da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações;

XII - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações;

XIII - Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20. da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIV - Demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XV - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

XVI - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVII - Demonstrativo consolidado da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas fiscais.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - O demonstrativo dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II - O esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita;

III - A justificativa para a fixação das principais despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DE PREFEITO

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de PORTO GRANDE o projeto da Lei Orçamentária Anual, e os créditos adicionais, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa, e com a identificação da destinação dos recursos.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentário Anual, destinado à Câmara Municipal de PORTO GRANDE, será entregue em arquivo físico e digital, e disponibilizado no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de PORTO GRANDE.

Art. 14. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, inclusive, se for o caso, por meio do Sistema de Gestão Pública - SGP, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. O prazo para o envio das informações de que trata o art. 14 será fixado por portaria pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Grande/AP
Em 10 de dezembro de 2025.



ELIELSON DA SILVA MORAES
Prefeito Municipal